



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003962-69.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ZILDA APARECIDA JORDÃO NARDI, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003962-69.2024.8.26.0132

Apelante: Zilda Aparecida Jordão Nardi

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

MM. Juiz de Direito: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Comarca de Catanduva - Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível

Voto nº 6135

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável e ao termo de incidência de correção monetária e juros de mora, além da do quantum fixado a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Devolução em dobro que é de rigor. 7. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 8. Dano moral in re ipsa. 9. Multiplicação de demandas dessa natureza que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora. 10. Correção monetária para danos materiais nos termos da Súmula 43 do C. STJ. 11. Incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do C. STJ. 12. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, não havendo aplicação da tabela da OAB ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 122/136 que **julgou parcialmente procedente** a ação ajuizada por Zilda Aparecida Jordão Nardi, ora Apelante, contra Master Prev Clube de Benefícios, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço apenas para: (a) declarar a inexistência do débito; (b) condenar a(s) parte(s) requerida(s) na devolução (em dobro) dos valores descontados indevidamente no benefício da parte autora (inclusive eventuais valores cobrados no curso do processo, ressaltando o ônus da parte autora indicado no item “a” abaixo), com incidência correção monetária desde o ajuizamento da demanda (24/05/2024 para os valores anteriores a tal data, sendo que para os demais a partir de cada pagamento/desconto) e de juros legais a partir do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil”*.

Sucumbente, a Ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, arbitrados em R\$ 80,00.

Em suas razões de apelação (e-fls. 139/148), insurge-se a Autora, pugnando, em síntese, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00, bem como pela aplicação das Súmulas nº 43 e nº 54 do C. STJ. Pleiteia, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do Tema 1.076 do C. STJ e do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Intimada, a Ré não apresentou contrarrazões (e-fls. 173)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi regularmente processado e não houve recolhimento do preparo, em virtude de ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (e-fls. 60/62).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a parte ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca**"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumprе reforçar que *"o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois 'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam'"* (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pelo Autor, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a parte ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por dano moral referente a descontos indevidos, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Consoante o disposto na Súmula 54 do C. STJ, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, razão assiste à Autora também a respeito da correção monetária dos danos materiais por ela suportados. Conforme a Súmula 43 do C. STJ, *“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*, devendo então a correção ser feita a partir de cada desembolso, ao contrário do estabelecido na r. sentença.

Assim, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **CONDENAR** a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, corrigidos a partir da publicação deste v. acórdão e com juros moratórios incidindo a partir do evento danoso, e **DETERMINAR** que a correção dos valores devidos a título de danos materiais seja feita a partir da data do primeiro desconto indevido.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho determinação de que a Ré deverá arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos do Autor, ora fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e em observância ao Tema 1.076 do C. STJ.

Destaque-se que não é caso de aplicação do disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, pois, apesar de ser um importante elemento de análise, a tabela da OAB não é vinculativa, sendo necessário sopesar outros elementos do processo.

É esse o entendimento consolidado pelo C. STJ, proferido recentemente no julgamento de caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO.

REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas". (AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024)

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.516.991/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, em 22/8/2024)
(Grifos nossos)

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora